



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 719 – Fone/Fax (043)3266-1119 – CNPJ nº95.561.809/0001-07
E – mail: adm@camaranovasantabarbara.pr.gov.br – www.camaransb.pr.gov.br - Nova Santa Bárbara - Paraná

PORTARIA Nº 004/2025.

O PRESIDENTE DA CAMÂRA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

NOMEAR:

Art. 1º - A Comissão Especial de Análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal, composta pelos seguintes membros:

Presidente: Zilda Oliveira Porfírio, Portador da RG nº 9.xxx.xxx-2 SSP/Pr

Relator: Luiz Guilherme Schulthais, Portador da RG nº 13.xxx.xxx-2 SSP/Pr,

Membro: Sara Medero Correia Bittencourt, Portador da RG nº 8.xxx.xxx-0 SSP/Pr

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos Trabalhos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 11 de Março de 2025.


Alan Batista Carneiro
Presidente

CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 107/2025

A Secretaria de Obras, da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara no, uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as Lei Municipal nº 1147/2023, bem como, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIA(S), como segue:

Servidor: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SILVESTRE
Cargo: ARQUITETO URBANISTA
Secretaria/Departamento: Secretaria Municipal de Obras
Valor (R\$): 300,00 (Trezentos reais)
Destino: CIDADE DE CURITIBA-PR
Objetivo da Viagem: ESTA IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA REFERE-SE A SOLICITAÇÃO DE 01 (UMA) DIÁRIA COM PERNOITE AO ARQUITETO E URBANISTA PEDRO HENRIQUE DA SILVA SILVESTRE, PARA CUSTERAR DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, EM VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARA PARTICIPAR DO ENCONTRO DA REDE CONECTA 399 PARA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, NO DIA 11/03/2025. A SAÍDA DO MUNICIPIO SERÁ NO DIA 10/03/2025.
Data do Pagamento: 11/03/2025
Nº do Pagamento: 1221/2025

PUBLICA-SE E CUMpra-SE,

ANTONIO CLÁUDIO FERREIRA DA CRUZ
SECRETARIO DE OBRAS

II - Ato do Poder Legislativo

Edição: 2905/2025-[01] - Data 11/03/2025

PORTARIA Nº 004/2025.

O PRESIDENTE DA CAMÂRA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

NOMEAR:

Art. 1º - A Comissão Especial de Análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal, composta pelos seguintes membros:

Presidente: Zilda Oliveira Porfirio, Portador da RG nº 9.xxx.xxx-2 SSP/Pr

Relator: Luiz Guilherme Schulthais, Portador da RG nº 13.xxx.xxx-2 SSP/Pr,

Membro: Sara Medero Correia Bittencourt, Portador da RG nº 8.xxx.xxx-0 SSP/Pr

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos Trabalhos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 11 de Março de 2025.

Alan Batista Carneiro

Presidente

Edição: 2905/2025-[02] - Data 11/03/2025

RESOLUÇÃO Nº002/2025

SÚMULA: ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA, NO CAPÍTULO XXIV E SEUS ARTIGOS – DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO E DA MESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução altera Artigos do Capítulo XXIV – Tomada de Contas do Executivo e da Mesa, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br / pmnsb@nsb.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

NOTIFICAÇÃO

Ao Sr. **CLAUDEMIR VALÉRIO** – **Prefeito Municipal**

Na condição de Presidente da Comissão Especial, designada pela Portaria nº 004/2025 de 11/03/2025, publicada no Diário Oficial do Município, vimos COMUNICAR, que este Legislativo Municipal recebeu Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do senhor Prefeito do ano de 2023, sendo pois informado que será dado início a análise da referida Prestação de Contas pela Comissão especial formada para este fim, considerando-se Vossa Excelência, NOTIFICADO, para os devidos efeitos legais, a partir da data da ciência deste documento, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo art. 195, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, podendo acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Damos ciência ainda de que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná se encontra nesta Casa de Leis, a disposição para conhecimento por Vossa Excelência, que lhe é assegurado durante o horário de 09 as 11 horas e de 13 às 16 horas, na Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, onde se encontra instalada a Comissão Especial.

Nova Santa Bárbara, 12 de março de 2025.


ZILDA OLIVEIRA PORFÍRIO
Presidente

*Recebido
13/03/25
an*





RESOLUÇÃO Nº002/2025

SÚMULA: ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA, NO CAPÍTULO XXIV E SEUS ARTIGOS – DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO E DA MESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução altera Artigos do Capítulo XXIV – Tomada de Contas do Executivo e da Mesa, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, passando assim, os Artigos do Capítulo XXIV, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 – A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência.

Art. 194 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará suas contas ao Executivo até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, para encaminhamento com as contas do Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 195 – Da primeira análise das Contas, o Tribunal de Contas encaminhará Parecer Prévio, que será autuado pela Câmara Municipal e será efetuada a distribuição à Comissão Especial, específica para tal fim, previamente designada, nos termos previstos no Regimento Interno, em seu artigo 66, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Parágrafo Único: Após a autuação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente notificará o Prefeito para conhecimento do início do processamento das contas pelo Poder Legislativo.

Art. 196 – Caberá à Comissão Especial do julgamento das Contas do Prefeito analisar as informações constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do município, as informações que dizem respeito à implementação das políticas públicas avaliadas nesse Parecer, bem como as informações relativas ao contexto social, econômico e político do Município apontadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo primeiro: A apreciação das contas do Prefeito será instruída com base no processo de prestação de contas anual do Chefe do poder Executivo e escopo previamente definido, conforme Parecer Prévio enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo segundo: Feita a análise das informações constantes do Parecer Prévio e estabelecido o contraditório e ampla defesa ao gestor responsável, bem como realizadas diligências necessárias para o esclarecimento de dúvidas e dada a oportunidade de manifestação ao controle social a respeito, será emitido Parecer conclusivo sobre as Contas do Prefeito, o qual será levado a julgamento pelo Plenário da Câmara.

Art. 197 – O julgamento das Contas pela Câmara Municipal será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Parágrafo Primeiro: Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na ordem do dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

Parágrafo segundo: Salvo disposição em contrário, os prazos deste Regimento serão computados somente em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 198 – O prazo mínimo para apresentação de resposta por parte do Prefeito Municipal, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do julgamento das contas pelas quais responde, será de 10 (dez) dias, podendo haver a solicitação de sua prorrogação, por igual prazo, a qual será apreciada pelo Relator/Comissão específica de julgamento das Contas.

Parágrafo primeiro: Apresentada a resposta pelo Prefeito, o Relator/Comissão dará início à instrução do processo, para verificação e avaliação dos fundamentos de fato e de direito e das provas apresentadas, podendo o Relator/Comissão, caso entenda pertinente, determinar a realização de diligências, para sanar dúvidas a respeito das questões suscitadas e das provas produzidas, respeitando a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo segundo: Compete às diversas Comissões da Câmara Municipal (Educação, Saúde, Infraestrutura) opinar sobre a Prestação de Contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas nas diversas áreas (saúde, educação, etc), apresentadas pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Art. 199 – As contas do Município ficarão à disposição da sociedade, no mínimo durante 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo, para exame e apreciação.

Parágrafo Primeiro: O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo segundo: O Relator/Comissão exercerá o juízo de admissibilidade sobre o requerimento apresentado pelo contribuinte, verificando sua adequação com o objeto do julgamento.

Parágrafo terceiro: Caso os dados apresentados em requerimento pelo cidadão não esteja no escopo da análise das Contas do Prefeito, poderá a Câmara Municipal autuar procedimento próprio para eventual apuração de fatos.

Art. 200 – Será parte integrante das decisões (decreto legislativo/resolução) o voto escrito, elaborado pelo Relator/Comissão, que conterà:

- I- O relatório do Relator/Comissão do qual constarão as informações essenciais das instruções contidas no processo de prestação de contas do Prefeito, no Parecer Prévio do tribunal de Contas, nas manifestações do Prefeito feitas à Câmara, do cidadão que alegue ilegitimidade das contas e demais comissões que vierem a participar da instrução processual;*
- II- Exposição de motivos de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;*
- III- Conclusão ou dispositivo, com a decisão a respeito da aprovação, aprovação parcial ou desaprovação do Parecer Prévio, bem como*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

indicação da regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas e da incidência, ou não, do Art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

Parágrafo primeiro: O Presidente/Relator/Comissão notificará o Prefeito a ser julgado, informando as datas das sessões plenárias em que serão realizadas o julgamento das contas, facultando-se a defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até 10 (dez) minutos;

Parágrafo segundo: O Relator ou Comissão pedirá a inclusão em pauta para julgamento, a qual deverá ser publicada nos veículos de publicação da Câmara Municipal e/ou objeto de intimação do Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, atendendo ao princípio da publicidade e da ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

Parágrafo terceiro: No julgamento das contas do Prefeito, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo quarto: Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura do voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

Art. 201 – São admissíveis os seguintes recursos em face da decisão que julgou as contas do Prefeito:

I- Recurso de Revisão

II- Embargos de Declaração

Parágrafo primeiro: O recurso será dirigido ao Relator ou Comissão que proferiu o voto aprovado, o(s) qual(ais) o encaminhará(ão) à instância recursal definida neste Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Parágrafo segundo: Os Embargos de Declaração serão cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, para a revisão da decisão que contenha erro material ou seja contraditória, obscura ou omissa;

Parágrafo terceiro: Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao relator/Comissão que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento do Plenário da Câmara Municipal, no prazo de até 02 (duas sessões), sendo incluído em pauta na sessão subsequente;

Parágrafo quarto: A oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos;

Parágrafo quinto: Após realizada a análise recursal, o Relator ou Comissão pedirão a inclusão em pauta para julgamento, a qual deverá ser publicada no veículo de publicação oficial da Câmara Municipal e/ou objeto de intimação do Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, atendendo o princípio da publicidade e da ampla defesa, nos termos do regimento Interno;

Parágrafo sexto: Aplica-se subsidiariamente e supletivamente o Código de Processo Civil ao processo de julgamento das contas do Prefeito;

Art. 202 – Cabe ao Presidente da Câmara Municipal encaminhar Decreto Legislativo/Resolução da decisão de julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal para o Tribunal de Contas do estado do paran  no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do transito em julgado da decis o.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro: O Processo de julgamento das contas anuais do Prefeito será objeto de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, no site oficial da Câmara Municipal, contendo Parecer na íntegra e em versão simplificada, relatórios técnicos, pareceres e votos emitidos durante a deliberação, com acesso visível e destacado, ficando disponível para consulta de qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, após o trânsito em julgado, nos termos dos Artigos 48 e 49, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara,

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2025.


ALAN BATISTA CARNEIRO
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 213489/24
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : CLAUDEMIR VALERIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 669/25

Informo que procedi a liberação de cópia no sistema referente ao
Ofício nº. 93/25 - OPD/GP no CNPJ nº. 95.561.809/0001-07.

DP, em 11 de fevereiro de 2025.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo - Jurídica

51.846-8

DP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 355/25
PROCESSO Nº : 213489/24
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : CLAUDEMIR VALERIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em atendimento à decisão contida no Parecer Prévio nº 487/2024 – S1C (peça 15), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

PARECER PRÉVIO:

Entidade	Gestor	Recomendação do Parecer Prévio	Exercício
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	CLAUDEMIR VALERIO	Regular	2023

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 3361, do dia 20/12/2024.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, solicitamos encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 3 de fevereiro de 2025.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: JULIANO WOELLNER KINTZEL
Coordenador de Monitoramento e Execuções

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 213489/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 923/24

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2023. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade, cf. CGM.

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes consignados.

A respeito da avaliação da atuação governamental, segregada nas áreas de Administração Financeira, Assistência Social, Educação, Saúde e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, sugere-se ao i. Prefeito Municipal, na qualidade de Gestor, que avalie as pontuações obtidas nos respectivos campos e dedique especial atenção às áreas mais debilitadas, com o objetivo de corrigir falhas e aperfeiçoar os níveis de atendimento nas questões estabelecidas.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 172/22, alterada pela Instrução Normativa n.º 185/24, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

GB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 213489/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 35/25 - S1C
PARECER PRÉVIO

Certifico que o Parecer Prévio nº 487/2024, da 1ª Câmara (peça nº 15), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3361, do dia 20/12/2024, e transitou em julgado em 29/01/2025.¹

1ª SECAM, em 1 de fevereiro de 2025.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE

Analista de Câmara
matrícula nº 50.762-8

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, ...

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.YRED